
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.807, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1978.

* As disposições estatuídas por esta Lei foram REVOGADAS pela Lei nº 5.788, de 22 de dezembro de 1993, publicada no DOE Nº 27.620, de 23/12/1993.

OBS: No corpo da lei nº 5.788/93, esta lei consta como se fosse referente ao ano de 1980, porém o ano correto é este de 1978.

Fixa os valores de vencimentos do Grupo Magistratura, código GEP-M-400, a nível de ensino de 1º grau, do quadro de provimento permanente do serviço público civil do Estado do Pará e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos níveis de classificação dos cargos integrantes da categoria Funcional de Professor de Ensino de 1º Grau do Grupo de Magistério, Código GEP-M-400, do Quadro de Provimento Permanente, do Serviço Público Civil do Estado do Pará, criado e estruturado com fundamento na Lei nº 4.621, de 18.05.76, correspondem os vencimentos ou salários previstos no Anexo desta Lei, conforme o regime de trabalho a que se submetem os respectivos ocupantes.

Art. 2º - O pessoal docente integrante do Grupo Magistério de que trata esta Lei, fica sujeito a regime de 20 (vinte) horas de trabalho semanais.

Parágrafo Único - No interesse dos estabelecimentos de ensino, poderão ser atribuídas horas aulas extras aos docentes, respeitado o limite de 28 (vinte e oito) horas semanais, além do estabelecido no “caput” deste artigo.

Art. 3º - Fica instituído o sistema de Incentivos Funcionais, correspondente a percentuais fixos incidentes sobre o vencimento-base estabelecido para cada classe.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará a concessão dos Incentivos Funcionais Instituídos por esta Lei.

Art. 4º - Ficam absorvidos pelos vencimentos ou salários fixados no Anexo I desta Lei, todas as gratificações e vantagens que porventura

venham sendo percebidas pelos ocupantes de cargos ou empresa integrante da categoria Funcional do Grupo de que trata a presente Lei, salvo o adicional por tempo de serviço, salário-família e pelo exercício de horas aulas extras.

Parágrafo Único - Os atuais servidores que decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, passarem a perceber retribuição mensal inferior ao total do que vinham percebendo, fica assegurada a diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável., devendo ser absorvida progressivamente pelos reajustamentos subsequentes.

Art. 5º - Quando a oferta de Professores legalmente habilitados não atender as necessidades do ensino, mediante comprovação pelo Órgão competente do Sistema Estadual, permitir-se-á admissão de Professores colaboradores, para o desempenho de atividades de Magistério de 1º Grau.

§ 1º - As admissões previstas neste artigo poderão recair em candidatos não habilitados, para exercer, em caráter eventual, as atividades do magistério, preenchidas as formalidades legais.

§ 2º - A retribuição mensal do Professor Colaborador é fixada em termos de salário/hora, considerando-se para efeito de cálculo, os níveis e respectivos vencimentos previstos no Anexo I desta Lei, respeitado a equivalência do nível de formação profissional.

§ 3º - A retribuição mensal do professor colaborador que não satisfizer os requisitos constantes do Parágrafo anterior será fixada, observando-se, a proporção de 1/100 do valor estabelecido na Lei nº 4.777 de 16.06.78, para o Professor não Titulado.

Art. 6º - O Professor designado para a função de Diretor ou Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino de 1º Grau, ficará dispensado da atividade docente e prestará 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, mediante horário a ser aprovado pela Secretaria de Estado de educação, observados os seguintes critérios:

I - O Diretor perceberá, além de seu vencimento fixo de Professor, o correspondente ao máximo estabelecido no Parágrafo Único do artigo 2º desta Lei;

II - O Vice-Diretor perceberá, além de seu vencimento fixo de Professor, o correspondente a 20 (vinte) horas semanais, sendo-lhe facultado o exercício da atividade docente, no limite máximo de 8 (oito) horas semanais.

Art. 7º - Os valores dos vencimentos ou salários fixados no Anexo I desta Lei, vigorarão a partir da data da inclusão dos cargos ou empregos, com seus respectivos ocupantes nas classes da Categoria Funcional de Professor de Ensino de 1º Grau do Grupo de Magistério.

Art. 8º - As despesa decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas de recursos orçamentários ou extraorçamentários do Estado.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de dezembro de 1978.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

Governador do Estado

Prof. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Educação

Dr. CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA

Secretário de Estado da Fazenda

DOE Nº 23.927, DE 04/01/1979

ANEXO I

CLASSE HORA/AULA	NÍVEIS	VENCIMENTOS OU SALÁRIOS MENSAIS (CR\$)	
Professor de Ensino de 1º Grau E	GEP-M-401.5	3.180,00	31,80
Professor de Ensino de 1º Grau D	GEP-M-401.4	2.350,00	23,50
Professor de Ensino de 1º Grau C	GEP-M-401.3	1.660,00	16,60
Professor de Ensino de 1º Grau B	GEP-M-401.2	1.380,00	13,80
Professor de Ensino de 1º Grau A	GEP-M-401.1	1.250,00	12,50

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

